



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.001488/97-02  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.924  
RECURSO Nº : 127.653  
ECORRENTE : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA  
LÚCIA S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

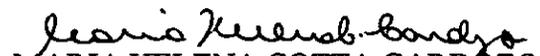
“São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.” (Súmula 658, do Supremo Tribunal Federal)  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
MARIA HELENA COTTA CARDOSO

13 ABR 2004 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 127.653  
ACÓRDÃO N° : 302-35.924  
RECORRENTE : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA  
LÚCIA S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A interessada apresentou, em 17/06/97, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 03 a 34, referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992.

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 12/01/98, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP indeferiu a solicitação, por meio da Decisão nº 12/98 (fls. 40/41), assim ementada:

#### “COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL

Em atendimento às disposições constantes no artigo 18 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, denega-se o pedido de compensação.

#### SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A norma que serviu de base para o indeferimento foi o § 2º do art. 18 do diploma legal citado, segundo o qual o disposto naquele artigo não implicaria restituição de quantias pagas.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão em 04/02/98 (fls. 42/verso), a interessada apresentou, em 18/04/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 43 a 46, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.



RECURSO N° : 127.653  
ACÓRDÃO N° : 302-35.924

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/09/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu a Decisão n° 11.175/01/gd/1921/98 (fls. 54 a 55), assim ementada:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Com a redação dada ao § 2° do art. 18, da MP 1.621, na sua reedição de n° 36, de 10/06/98, somente é vedada a restituição `ex officio` das quantias pagas relativas aos tributos e contribuições elencados nos incisos I a IX do citado artigo.

#### DIREITO RECONHECIDO.”

A decisão em tela tem a seguinte conclusão:

“Com fundamento na atual redação do § 2° do art. 18 da MP n° 1.621, RECONHEÇO O DIREITO à impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição dos tributos/contribuições elencados nos incisos I a IX do citado artigo, cabendo à DRF apreciar originariamente esse pedido, nos termos do inciso X do art. 1° da Portaria 4.980, de 04/10/94.”

#### DA NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF

Em 17/08/2001, a DRF em Taubaté/SP, com base no Ato Declaratório SRF n° 96, de 26/11/99, e no Recurso Extraordinário n° 187.436/RS, não conheceu do pedido de restituição, em nova decisão (fls. 62 a 65), assim ementada:

#### RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL

Extingue-se o direito de pleitear restituição de contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário.

#### PRESTADORA DE SERVIÇOS

A alíquota da contribuição, para as empresas prestadoras de serviços, é aquela estabelecida pelo art. 28 da Lei n° 7.738, de 1989, sendo válidas as majorações promovidas pelas Leis n°s 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990 (jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal).”

*gel*

RECURSO N° : 127.653  
ACÓRDÃO N° : 302-35.924

#### DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da nova decisão da DRF em Taubaté/SP em 28/08/2001 (fls. 68/verso), a interessada apresentou, em 24/09/2001, tempestivamente, nova Manifestação de Inconfornidade (fls. 70 a 99), acompanhada dos documentos de fls. 100 a 116. A peça de defesa traz os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

#### DA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/02/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS n° 3.263 (fls. 120 a 126), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há falar em restituição do Finsocial quando recolhido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços de acordo com as alíquotas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida”

Dita decisão conclui também pela extinção do direito de a interessada pleitear a restituição em tela.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão da DRJ em 05/03/2003 (fls. 128), a interessada apresentou, em 27/03/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 129 a 149, cujas razões leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 150 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 151 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO N° : 127.653  
ACÓRDÃO N° : 302-35.924

### VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa exclusivamente prestadora de serviços.

O pleito tem como fundamento decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Recurso Extraordinário 150.764/PE, julgado em 16/12/92 e publicado no Diário da Justiça de 02/04/93, sem que a interessada figure como parte.

Naquela decisão, o Excelso Pretório reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89, e 1º da Lei nº 8.147/90, preservando, para as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços (mistas), a cobrança do Finsocial nos termos vigentes à época da promulgação da Constituição de 1988.

Antes de mais nada, releva notar que a autoridade julgadora de primeira instância declarou a decadência do direito pleiteado, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

“Por outro lado, ainda que houvesse algum pagamento indevido a título de Finsocial, seu pedido já estaria irremediavelmente acolhido pela extinção do direito à repetição de indébito, como bem apontou a autoridade local, não procedendo os argumentos da impugnante, visando à reforma da decisão, relativos ao prazo para tal pedido ...”  
(fls. 123, parágrafo 13)

Não obstante, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP também aborda o mérito, esclarecendo que, relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a majoração das alíquotas do Finsocial não foi considerada inconstitucional. Tal posicionamento foi expresso pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 187.436 RS, e da Súmula STF nº 658, a seguir transcrita:

“São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.653  
ACÓRDÃO N° : 302-35.924

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.653

Processo n.º : 10860.001488/97-02

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.924.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

---

*Otnelio Dantas Cartaxo*  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004

Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688